Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.056, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Henrique Martin, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber Que, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Definição

Art. 1° Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias não contributivas, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais são direitos garantidos através da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, art. 22, parágrafo 1º, Decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007 e que integram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 2° O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias, de pobreza que estimagtizem os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 3° O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcar temporariamente com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragilidade à manutenção da vida do indivíduo e da unidade familiar.

Parágrafo Único. Considera-se Família, para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo básico vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mutuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

Art. 4° O critério para concessão do benefício eventual, será de meio salário mínimo nacional vigente, per capita, devendo ser previsto na lei orçamentária anual do Município.

Art. 5° Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

II – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como assegurar a manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

VII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

Parágrafo Único. Não se constituem provisões da Política de Assistência Social, tão pouco como benefícios eventuais de acordo com a Resolução nº 39 CNAS:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de órteses e próteses;

III – tratamento de saúde fora de domicílio;

IV – fraldas descartáveis, leites e dietas de prescrição especiais.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6° São formas de benefício eventual no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Cabreúva:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – auxílio alimentação (cesta básica de alimentos);

IV - auxílio em situação de desastre e calamidade pública;

V – auxílio para aquisição de documentos;

VI – auxílio transporte.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 7° A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Ação Social, desde que cumpra os critérios a seguir:

I – enquadra-se nas situações estabelecidas nos artigos 3° e 4° desta Lei;

II – após atendimento e avaliação socioeconômica e emissão de parecer técnico de assistente social, integrante do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Ação Social devidamente inscrito no seu conselho de classe.

Parágrafo Único. Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 8° O benefício será concedido de acordo com o número de ocorrências independente de situações recorrentes, atendo-se ao caráter provisório e suplementar.

Art. 9° O benefício será concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, de acordo com o Art. 3°, ou a um membro da comunidade, quando se tratar de pessoa em situação de indigência.

Seção I
Do Auxílio Natalidade

Art. 10 Os Benefícios Eventuais serão concedidos na forma de bens de consumo.

Art. 11 O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 12 O enxoval consistirá de no mínimo:

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

I – doze peças de vestuário: macacões, meias, manta, toalha de banho, touca, luvas, calças, blusas;

II – seis itens de higiene: fraldas, sabonete.

§ 1° O enxoval que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2° No caso de concessão deste auxílio, este será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Cabreúva e estar dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas em qualquer uma das unidades de atendimento da Secretaria de Ação Social e Centros de Referência de Assistência Social – CRAS onde apresentarão os documentos exigidos à concessão do auxílio de que trata esta Lei, a saber:

I – carteira de identidade, certidão de nascimento ou certidão de casamento, carteira profissional, CPF do requerente e dos membros da família;

II – comprovante de residência no Município de Cabreúva, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal e da família, se houver;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido ou comprovante do pré-natal; após o nascimento, obrigatório a certidão de nascimento.

§ 1° O benefício natalidade poderá ser requerido 60 (sessenta) dias antes do parto ou até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança.

§ 2° O benefício natalidade deverá ser entregue até 20 (vinte) dias após o efetivo requerimento.

Seção II
Do Auxílio por Morte

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 14 O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em prestação de assistência, na forma de bens de consumo, a fim de minimizar danos provocados por morte de membro da família.

Art. 15 O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

I – uma urna funerária;

II – um edredom;

III – um véu;

IV – duas velas;

V – paramento conforme credo religioso;

VI – um kit café;

VII – um livro de presença;

VIII – sepultamento;

IX – conservação de cadáver, se houver necessidade e

X – traslado nos casos que houver necessidade.

Parágrafo Único. O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado por intermédio de unidade de atendimento da Política de Assistência Social. A família deverá estar de acordo com critérios elencados nos Art. 3° e 4° desta Lei. Caso a família não tenha cadastro na Assistência Social deverá apresentar documentação conforme o Art. 13 desta Lei.

Art. 16 O auxílio poderá ser requerido até 48 horas após o ocorrido, se o mesmo ocorrer aos finais de semana ou feriados, e será concedido após parecer do técnico responsável de acordo com o Art. 7° desta Lei.

Seção III
Do Auxílio Alimentação

Art. 17 O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em prestação temporária de alimentos para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 18 O alcance do benefício à cesta básica é destinado à famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, com qualidade e quantidade;

II – desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustente o grupo familiar;

III – nos casos de emergência e calamidade pública;

IV – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Parágrafo Único. O benefício deverá ser requerido e prestado por intermédio de unidade de atendimento da Política de Assistência Social, a família deverá estar de acordo com critérios elencados no Art. 3° e 4° desta Lei, caso a família não tenha cadastro na Assistência Social deverá apresentar documentação conforme o Art. 13° desta Lei.

Seção IV
Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Art. 19 Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 20 O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a sua autonomia, independente dos dispostos no Art. 4°.

Art. 21 O auxílio será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Ação Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Seção V
Auxílio para Aquisição de Documentos

Art. 23 O alcance do benefício eventual na forma de aquisição de documentos dar-se-á de acordo com a necessidade do usuário, sendo concedido após avaliação de assistente social, às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, residente no município de Cabreúva.

Parágrafo Único. Este benefício será concedido como custeio para aquisição de fotografia, para regularização e/ou obtenção de documentos para inserção no mercado de trabalho.

Seção VI
Auxílio Concessão de Transporte

Art. 24 O benefício eventual, em forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável de assistente social.

Parágrafo Único. Este benefício poderá ser estendido às famílias, ou a um membro da família, em situação de risco econômico e social, residentes no município de Cabreúva, limitado a uma única concessão.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 Compete ao Município de Cabreúva, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 26 A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Ação Social ao CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), e conforme legislação pertinente.

Art. 27 Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos aos quais são destinados, como também a agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 28 Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância às diretrizes da Política de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município. Arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de fevereiro de 2015.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva